



001/89

Prefeitura Municipal de Parauapebas

LEI Nº 001/89, DE 13 DE JANEIRO DE 1989

Esta lei foi revogada
expressamente pela
lei 1522/94

REVOCAÇÃO
LEI REVOGADA / ALTERADA PELA
LEI Nº 1522 / 94
ART. ALTERADO / REVOCADO PELO
ART. Nº _____

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e determina outras provisões.

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Municipal Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos , exceto óleo diesel.

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos apresenta como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, feita por estabelecimento responsável por sua comercialização.

Parágrafo Único - O imposto a que se refere o caput deste artigo não incide sobre a comercialização do óleo diesel.



001/89

Prefeitura Municipal de Parauapebas

Fl. 02

Art. 3º - Para os fins de incidência de imposto criado através da presente lei são consideradas:

I - Combustíveis, todas as substâncias, exceto óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, produzam através de combustão, calor ou qualquer outra forma de energia.

II - Vendas a varejo, aquelas realizadas diretamente para consumo, sem comercialização posterior de qualquer espécie por parte do comprador.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica, vendedora a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Considera-se, também, contribuintes do Imposto as empresas distribuidoras quando promoverem a venda direta ao consumidor, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - As empresas distribuidoras dos combustíveis líquidos e gasosos são consideradas, de conformidade com o preceito do artigo 28 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, supletivamente responsáveis pelo débito tributário do contribuinte e pelas obrigações a ele inerentes, junto ao Fisco Municipal.

Art. 6º - Considera-se estabelecimento, por definição



001/79

Prefeitura Municipal de Parauapebas

Fl. 03

desta lei, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Equipara-se ao estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, excetuando-se aqueles veículos usados apenas para a entrega desses produtos certos.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo, para fins de manutenção de documentação fiscal e recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive veículos, destinados à venda de combustíveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A base de cálculo de imposto é o valor de venda dos combustíveis líquidos e gasosos, acrescidas, quando houver, das despesas adicionais transferidas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respetivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A alíquota do imposto é fixada em 3% (três por cento) sobre o preço dos combustíveis líquidos e gasosos vigentes na data do recolhimento do tributo pelo contribuinte.



001/89

Prefeitura Municipal de Parauapebas

Fl. 04

Parágrafo Único - A alíquota de que trata o presente artigo obedecerá os ditames do artigo 34 § 7º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 9º - O valor do imposto será apurado e recolhido quinzenalmente, mediante guia preenchida pelo contribuinte, com modelo elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ainda vir a ser regulamentada a forma e prazos para o recolhimento.

§ 1º - O Regulamento disciplinará os casos de recolhimento efetuado por contribuintes ou responsáveis não inscritos no Cadastro Municipal.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DO CADASTRO

Art. 10 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto será constituído pelos dados e informações prestadas ao Fisco pelo sujeito passivo da relação tributária, além de elementos que vierem a ser obtidos pela fiscalização.



00189

Prefeitura Municipal de Parauapebas

Fl. 05

Art. 11 - A não inscrição do contribuinte no Cadastro Municipal não o exime do cumprimento das obrigações principais e acessórias.

SEÇÃO II

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 12 - O contribuinte é obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, a inscrição Escrita Fiscal, desfida ao registro das operações realizadas, ainda que não tributáveis.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 13 - O sujeito ativo fica obrigado à emitir notas fiscais, segundo os modelos e condições a critério da Secretaria Municipal de Finanças, podendo esta, atendendo à conveniência administrativa, dispensar essa emissão, fazendo substituí-la por outra forma alternativa de controle das vendas efetuadas.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais que poderão ser adotadas pelo sujeito ativo, a falta de pagamento ou retenção do imposto implicará na cobrança das seguintes penalidades pecuniárias:



00/181

Prefeitura Municipal de Parauapebas

Fl. 06

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora de prazo;

II - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 15 - A dívida tributária não paga na data do seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, e será corrigida com base nos índices oficiais fixadas em legislação específica.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do débito tributário, neste incluída a multa prevista no artigo 14 desta lei.

X Art. 16 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade equivalente a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM), afora as medidas criminais previstas para os casos de sonegação, adulteração, extravio, inutilização ou qualquer outro tipo de fraude.

Art. 17 - A aplicação das penalidades previstas neste capítulo será feita comulativamente, mas discriminando cada infração, ainda que respaldadas no mesmo dispositivo legal.



001/89

Prefeitura Municipal de Parauapebas

Fl. 07

Art. 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, a crescida de 30% (trinta por cento) sobre seu valor.

Art. 19 - Na aplicação da multa que tenha por base a Unidade Fiscal do Município, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

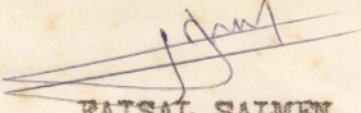
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Aplica-se ao Imposto Municipal Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, especialmente no que se refere ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 21 - A fiscalização do imposto é de competência funcional da Secretaria Municipal de Finanças, salvo delegação eventual de credencial pela Chefia do Executivo Municipal.

Art. 22 - A presente lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parauapebas, aos treze (13) dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove (1989).


FAISAL SALMEN

Prefeito Municipal